SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.696 SÃO PAULO

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. USO DE CÂMERAS EM OPERAÇÕES POLICIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, ANTE OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração da decisão proferida em suspensão de liminar requerida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça local, que sustou os efeitos de determinação para o uso de câmeras corporais em operações policiais no Estado de São Paulo.

2. Em análise inicial, indeferi o pedido de suspensão, por entender que se deveria dar ao Estado a oportunidade de se organizar administrativa e financeiramente para a implementação da medida. A decisão assentou, todavia, a importância e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

necessidade da utilização de câmeras corporais, tanto para dar transparência às operações quanto para a proteção dos policiais.

3. No pedido de reconsideração, a Defensoria Pública traz fatos novos relativos à intensificação da letalidade policial no Estado, na região da Baixada Santista.

4. Em suas informações, o Estado de São Paulo comunica a este STF que se encontra em fase de implementação e ampliação o Programa Muralha Paulista para aprimorar o uso da tecnologia na segurança pública, incluindo a expansão da aquisição de câmeras corporais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão a ser apreciada no presente pedido de reconsideração é se, à luz dos fatos novos trazidos pela Defensoria Pública, é suficiente a argumentação do Estado de que se encontram em curso providências administrativas e operacionais para a efetiva adoção das câmeras corporais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O uso das câmeras corporais é medida relevante para a consecução da política pública de segurança. Os equipamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

protegem tanto cidadãos quanto os próprios policiais, já que coíbem abusos nas operações, protegem policiais de acusações infundadas e incentivam a adoção de comportamentos mais adequados por ambas as partes. Além disso, a medida amplia a transparência, a legitimidade e a responsabilidade (*accountability*) da atuação policial e serve como importante meio de prova em processos judiciais.

7. O Estado de São Paulo comprometeu-se a adotar as medidas necessárias para efetivar o uso de câmaras corporais pela polícia, a partir da apresentação de um cronograma. Seus marcos fundamentais incluem: (i) a publicação do edital, prevista para maio deste ano; (ii) a assinatura do contrato com o licitante vencedor, prevista para junho; e (iii) a efetiva instalação e capacitação dos operadores, prevista para setembro.

8. Diante do compromisso assumido pelo Estado, neste momento, não é necessário expedir ordem judicial determinando que o Estado faça aquilo que já se comprometeu a fazer. Na hipótese de não cumprimento da obrigação, caracterizada pela inobservância dos marcos fundamentais do cronograma para aquisição das câmeras corporais, caberá a esta Presidência reapreciar o presente pedido, dada a dimensão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

estrutural do litígio.

IV. DISPOSITIVO

9. Pedido de reconsideração rejeitado, ante o compromisso assumido pelo Governo do Estado de São Paulo de implementação voluntária da medida. Remessa do feito ao Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC/STF, para acompanhamento.

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio de seu Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, pela Conectas Direitos Humanos e pela JUSTA - Associação Plataformas - Ideias e Projetos para Soluções Públicas, que tem por objeto decisão em que julguei improcedente o pedido de suspensão de liminar, a qual recebeu a seguinte ementa:

> Direito Constitucional. Suspensão de Liminar. Uso de câmeras em operações policiais. Legitimidade da Defensoria Pública. Questão em discussão nas instâncias ordinárias.
>
> 1. Pedido de suspensão de liminar que tem por objeto decisão que sustou os efeitos de determinação para o uso de câmeras corporais nas operações destinadas a responder ataques praticados contra policiais militares no Estado de São Paulo.
>
> 2. Possibilidade de atuação da Defensoria Pública em medidas de contracautela como "custus vulnerabilis". Argumentos de ordem histórica, sistemática e teleológica demonstram que as normas processuais que preveem os pedidos de suspensão de decisões cautelares, inclusive o art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992, devem ser interpretadas de modo a permitir o uso de tais instrumentos pela Defensoria Pública se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

houver coincidência entre o interesse público tutelado e a defesa de grupos sociais vulneráveis.

3. Relevância do uso de câmeras por policiais militares. O uso desses equipamentos aumenta a transparência nas operações, coibindo abusos por parte da força policial e reduzindo o número de mortes. Além disso, serve de proteção aos próprios policiais, caso haja questionamento sobre o uso da força. No Estado de São Paulo, contudo, há dados concretos que demonstram a alta letalidade policial em operações, além de evidências de que não foram destinados recursos para a continuidade da política que contribuiu para atenuar esse grave problema de direitos humanos.

4. Prematuridade da intervenção do STF pela via excepcional da suspensão de liminar. Apesar da indiscutível relevância da matéria, a reversão da decisão impugnada possui implicações de ordem financeira e operacional, que produziriam impactos complexos que não podem ser adequadamente mensurados nesta via processual. Ademais, a questão se encontra ainda em discussão nas vias ordinárias, inclusive com a tentativa de obtenção de solução conciliatória.

5. Pedido julgado improcedente.

2. Em seu pedido de reconsideração, os requerentes alegam que existem fatos novos que justificariam a revisão da decisão anterior. Argumentam que, em 18.12.2023, foi lançada a Operação Verão, que seguiu a mesma linha da Operação Escudo, com três principais pontos de similaridade: (i) altos índices de letalidade policial; (ii) atuação na região da Baixada Santista; e (iii) intensificação após a ocorrência de mortes de policiais. Narram que, em virtude da morte de três policiais militares, ocorridas entre 26.01 e 07.02.2024, 400 policiais foram deslocados para a região, para "ações de enfrentamento ao crime". Apresentaram dados quanto às mortes ocorridas na Operação Verão, indicando que "a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

letalidade policial no primeiro bimestre do ano de 2024 já supera (Guarujá, Santos e São Vicente) ou é quase equivalente (Cubatão) ao número de mortes por intervenção policial registrados no período de 12 meses nos anos de 2022 e 2023".

3. Relatam que a Defensoria Pública teve acesso a sete boletins de ocorrência da Operação Verão, nos quais não há menção ao uso de câmeras e narram dois casos em que os equipamentos utilizados estavam descarregados. Apontam haver um cenário de ausência de informações públicas quanto ao uso de câmeras corporais na operação. Reforçam a importância desse material para a "existência de uma segurança pública cidadã" e para "elucidação das mortes em contextos de violência, sejam da população civil ou dos policiais". Argumentam que os novos fatos evidenciam um agravamento do cenário inicialmente apresentado. Reiteram o pedido para que as operações equivalentes utilizem as câmeras existentes. Apontam que não há solução conciliatória em curso e que a audiência pública na ação civil pública da origem não foi bem-sucedida.

4. Em 14.03.2024, os requerentes apresentaram novas informações. Mencionam a notificação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) do caso Airton Honorato e outros v. Brasil, que responsabilizou o Estado brasileiro por fatos ocorridos em 2002 no Estado de São Paulo[1]. Apontam que a decisão reconhece a necessidade de serem adotadas as "medidas necessárias para garantir o envio dos registros de operações policiais que resultem em mortes ou lesões graves de civis, incluindo as gravações das câmaras corporais e de geolocalização" no Estado de São Paulo.

5. Intimado a se manifestar sobre o pedido de reconsideração, o Estado de São Paulo requereu que não seja conhecido ou, subsidiariamente, seja indeferido. Afirma que o meio eleito para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

questionar a decisão seria inadequado, já que não haveria inovação fática relevante. Aponta a impossibilidade de conversão do pedido de reconsideração em agravo, já que a intempestividade impediria a aplicação do princípio da fungibilidade. Afirma que o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos não tem legitimidade para representar a Defensoria Pública do Estado de São Paulo perante esta Corte.

6. No mérito, aponta que: (i) "a utilização de câmeras operacionais portáteis (COPs) vem sendo implementada de forma gradual e contínua no Estado de São Paulo", tendo em vista a viabilidade técnica e operacional; (ii) "a utilização de câmeras será ampliada e aprimorada", o que é corroborado por ofício subscrito pelo Chefe de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública do Estado; (iii) a aquisição de câmeras tem sido progressiva, conforme dados apresentados de 2020 a 2023; (iv) atualmente, o Estado dispõe de 10.125 câmeras corporais, "decorrentes de dois contratos que correspondem ao montante anual de R$ 96.384.135,00"; e (v) que tal efetivo é distribuído entre 267 Organizações Policiais Militares (OPM), o que representaria 53% das 510 OPMs que têm a expectativa de serem equipadas.

7. Afirma que se encontra em execução o Programa Muralha Paulista, iniciado na atual gestão e conduzido pela Secretaria de Segurança Pública, que tem por finalidade principal o aprimoramento da implementação da política pública de uso de câmeras pela Polícia Militar. Informa que "a Diretoria de Tecnologia da Secretaria de Segurança Pública apresentou, neste mês de março, proposta de novo contrato que visa a alinhar o uso de COPs com os objetivos do Programa Muralha Paulista". Sustenta que, com a nova contratação, pretende incluir novas funcionalidades, de modo a incrementar: (i) o potencial de recarga das câmeras; (ii) o controle da ação policial, com acionamento remoto do processo de gravação; e (iii) as condições de segurança operacional ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

operador da câmera, "por meio da inclusão da ferramenta de áudio bidirecional". Apresenta cronograma, em que indica a expectativa de que a publicação do edital do novo contrato do Programa Muralha Paulista seja feita em maio, a contratação seja realizada em junho, a entrega dos equipamentos e adequação estrutural entre julho e agosto e, por fim, a instalação e capacitação dos operadores entre agosto e setembro.

8. Sobre a Operação Verão, além de explicar suas fases, em resposta ao argumento de que não há informações públicas suficientes sobre o uso de câmeras em tal operação, afirma que "61% das Organizações Policiais Militares – OPM que atuaram na 3º fase contaram com a utilização de câmeras operacionais portáteis (COP). Ademais, em 64% dos incidentes, a OPM envolvida dispunha do equipamento, refletindo padrão de distribuição semelhante ao observado no apoio à Baixada Santista."

9. Indica que, apesar da implementação progressiva do uso de câmeras, ainda não há volume suficiente para garantir o uso do equipamento em todas as operações realizadas na Baixada Santista sem prejudicar outras regiões e unidades. Menciona questões logísticas atreladas ao deslocamento de policiais equipados com câmeras de um batalhão para o outro, apontando entraves de "infraestrutura e conectividade", além da necessidade de "treinamento específico para a utilização do equipamento, como a classificação das imagens, upload de imagens e download para a nuvem e operacionalização no próprio Sistema". Apresentou tabela de controle das respostas a requerimentos de acesso a evidências digitais da Operação Verão, indicando "o encaminhamento das respostas em 1 (um) dia após o recebimento dos pedidos".

10. Em 01.04.2024, os requerentes apresentaram novos esclarecimentos. Argumentam que as informações prestadas pelo Estado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

"não respondem a robustos questionamentos apresentados por órgãos de controle e do sistema de defesa e proteção de direitos humanos, atinentes às Operações Policiais deflagradas na Baixada Santista". Afirmam que o Estado admite haver uma intensificação do policiamento em razão da morte de policial militar na região. Anexaram aos autos documento intitulado "Nota Técnica sobre o Uso da Violência Letal como Retaliação por Ataques a Policiais no Estado de São Paulo", elaborado pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI), da Universidade Federal Fluminense, enfatizando a ausência de informações sobre a motivação das operações policiais. Reiteram a tese de que o uso adequado das câmeras corporais contribui para "garantir a proteção de cidadãos e policiais e também a transparência das operações", além de reduzir a letalidade.

11. Quanto aos dados orçamentários, apontam que, em 2022, o montante destinado à aquisição de câmeras "representou apenas 0,7% do total empenhado pela PM de SP" (R$ 68 milhões) e que tal proporção se manteve em 2023, representando 0,9% (R$ 95 milhões)". Afirmam que, apesar de o Estado afirmar que a política está sendo ampliada e aprimorada, não foram apresentados documentos comprobatórios. Destacam que "o número de 10.125 câmeras corporais é o mesmo desde fevereiro/2023, conforme dados do próprio Estado, a indicar que a política pública que ele diz ampliar está estagnada há mais de 1 ano".

12. Afirmam que a manifestação do Estado "deixa de listar quais seriam de fato os batalhões específicos deslocados para atuação na Baixada Santista". Apontam que, "dos 58 pedidos de acesso a imagens de câmeras corporais formulados, [o Ministério Público do Estado de São Paulo] recebeu imagens total em 13 casos (22,4%), parcial em 9 (15,5%), informação de que os policiais não portavam em 26 (44,8%) e bateria descarregada em 9 casos (15,5%)". Reiteram a gravidade das ações policiais da operação na região da Baixada Santista, que "já soma 56 civis

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

mortos em 104 dias".

13. Em nova manifestação apresentada na mesma data, indicam que, no curso da Operação Verão, houve "31 [ocorrências], com 48 vítimas fatais". Sustentam que, em "54% das ocorrências de morte por intervenção policial os policiais não portavam câmeras ou as portavam de forma inadequada e em apenas 19% dos casos houve o uso correto e integral do equipamento", o que seria discrepante em relação ao percentual apontado pelo Estado. Afirmam que, na Operação Escudo de 2023, em 66% das ocorrências os policiais não portavam as câmeras ou as utilizavam de forma inadequada.

14. É o relatório. Decido.

15. De início, conheço do pedido de reconsideração apresentado pelos requerentes, tendo em vista a apresentação de fatos novos, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, que o vício apontado na decisão anterior, quanto à representação da Defensoria pelo seu Defensor Público-Geral, foi sanado com a respectiva apresentação de decisão que reconhece a possibilidade do ajuizamento de suspensão de segurança pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (Processo SEI nº. 2024/0006896).

16. Passando a analisar o pedido de reconsideração, preliminarmente, considero necessário reforçar a importância e a relevância do uso de câmeras corporais por policiais militares, no contexto da segurança pública. Sobre o tema, os requerentes afirmam que "o uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública tem sido um importante instrumento na elucidação das mortes em contextos de violência, sejam da população civil ou dos policiais". Destacam que o autor de uma das mortes de policial na Baixada Santista foi identificado justamente em razão do uso da câmera corporal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

17. O Estado, por sua vez, demonstra que aumentou o investimento para a aquisição desses equipamentos – o número de câmeras passou de 500, em 2020, para 10.125, em 2023. Argumenta que, por questões orçamentárias e de logística, a implantação é gradual e, atualmente, abrange 267 das 510 Organizações Policiais Militares estimadas para receberem os equipamentos. Ademais, tendo por base ofício subscrito pelo Chefe de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública, afirma que a política pública se aprimora com foco em "estratégias policiais baseadas em evidências". Assim, ambas as partes concordam quanto à relevância do uso de câmeras corporais para a consecução da política pública de segurança pública.

18. O uso das câmeras corporais é medida relevante para a consecução da política pública de segurança. Os equipamentos possuem função de dupla garantia, tanto para os cidadãos, coibindo abusos e má-conduta policial, quanto para os próprios policiais, protegendo-os de acusações infundadas sobre o uso da força. Ao saberem que suas interações estão sendo gravadas, policiais e cidadãos tendem a adotar comportamento mais adequado. Além disso, a medida amplia a transparência, a legitimidade e a responsabilidade (*accountability*) da atuação policial e serve como importante meio de prova em processos judiciais.

19. Há, ainda, novos dados que corroboram essa premissa. Da Nota Técnica subscrita pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense, realizada entre 2017 e 2023, com a avaliação do Programa Olho Vivo, extrai-se que, com o uso das câmaras corporais em São Paulo, houve "redução percentual com relação à média dos anos anteriores (2017-2020), [...] em relação aos policiais vitimados em serviço (redução de 57,7%) e fora de serviço (redução de 34,8%)".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

20. No mesmo sentido, em 19.01.2024, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, expediu recomendação para "a instalação e o uso de câmeras corporais para gravação ambiental de vídeos com imagens e sons nos uniformes dos agentes de segurança pública"[2]. O ato indica como referência estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas em 2022, de acordo com o qual, no Estado de São Paulo, houve redução de 57% nas mortes e de 63% nas lesões corporais decorrentes de intervenção policial com a introdução do uso de câmeras[3].

21. Há, ainda, dados concretos de que o uso das câmeras corporais reduz o número de mortes. Estudo[4] realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com a UNICEF aponta que, entre 2021-2022, houve redução de "63,7% da letalidade geral, 33,3% da letalidade nos batalhões em que não houve implementação de câmeras e 76,2% da letalidade nos batalhões em que as câmeras passaram a ser utilizadas" no Estado de São Paulo. Relatório mais recente[5] estima que cerca de 184 mortes tenham sido evitadas nos batalhões participantes desde 2020. Também foi reduzido o número de mortes policiais durante o tempo de serviço: de 14, em 2019, para apenas 6 em 2022.

22. Além disso, sob a perspectiva da sociedade, pesquisa do Instituto Data Folha, realizada na cidade de São Paulo em 07 e 08.03.2024[6], evidencia a inclinação amplamente favorável da sociedade. Entre os entrevistados, 88% se manifestaram positivamente ao uso de câmeras em uniformes policiais e apenas 8% rejeitaram a medida.

23. Partindo da premissa de que o uso de câmeras corporais pelos policiais que participem de operações deve ser promovido, entendo que a questão a ser apreciada no presente pedido de reconsideração é se, à luz dos fatos novos trazidos pela Defensoria Pública, é suficiente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

argumentação do Estado de que se encontram em curso as providências administrativas e operacionais para a efetiva adoção da medida.

24. Passo, então, a analisar as informações apresentadas pelo Estado sobre a implementação dessa política pública. O Estado afirma que a ampliação da aquisição e uso de câmeras corporais será concretizada por meio do Programa Muralha Paulista, que tem por finalidade principal aprimorar o uso de soluções tecnológicas na atividade de segurança pública. O portal oficial do Estado também divulgou essa informação[7]. No cronograma apresentado, há três marcos que considero fundamentais para a garantia da efetividade do compromisso assumido pelo Estado: (i) a publicação do edital, prevista para maio; (ii) a assinatura do contrato com o licitante vencedor, prevista para junho; e (iii) a efetiva instalação e capacitação dos operadores, prevista para ser concluída em setembro.

25. De acordo com as informações prestadas, o Estado realizou e tornou público o planejamento da estratégia de expansão da aquisição e utilização das câmeras, prevendo de maneira adequada a alocação de custos, o processo licitatório, e a logística de capacitação de seus operadores. Tudo isso como parte da complexa tarefa de aprimorar o sistema de segurança pública. Não por acaso, o art. 174 da Constituição é expresso ao afirmar que o planejamento das ações de políticas públicas é função obrigatória e essencial aos entes públicos[8]. Portanto, diante do compromisso assumido pelo Estado, neste momento, não é necessário expedir ordem judicial determinando que o Estado faça aquilo que já se comprometeu a fazer.

26. É certo, porém, que a mera previsão da ação é incapaz de tutelar adequadamente os direitos fundamentais, que devem ser garantidos pelo Estado em um cenário de falha sistêmica de políticas públicas de segurança e da política de uso de câmeras corporais pelas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

forças policiais. Por isso, é importante monitorar o cumprimento de tais marcos fundamentais do cronograma para aquisição das câmeras corporais. Na hipótese de não cumprimento da obrigação, caracterizada pela inobservância desse cronograma, caberá a esta Presidência reapreciar o presente pedido, dada a dimensão estrutural do litígio.

27. Por todo o exposto, e especialmente ante o compromisso assumido pelo Governo do Estado de São Paulo de implementação voluntária da medida, rejeito o pedido de reconsideração. Reitero, porém, que caberá a esta Presidência reapreciar tal pedido, conforme a evolução do cronograma apresentado. Para tanto, remeto o feito ao Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC/STF, para acompanhamento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Presidente

Notas:

[1] Conforme apontado pelos requerentes: "A ação buscava a responsabilização do Estado brasileiro pelos fatos ocorridos em 5 de março de 2002, data em que 12 pessoas foram executadas sumariamente pelas forças policiais do estado de São Paulo, na Rodovia José Ermírio de Moraes, também conhecida como "Castelinho", após o ônibus em que se encontravam ser interceptado por uma blitz organizada pelas forças policiais do estado de São Paulo e alvejado por mais de 700 disparos de armas de fogo."

[2] A Recomendação nº 01/2024 indica, seu art. 1º, os seguintes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

objetivos: "reforçar a transparência e legitimidade das ações dos agentes de segurança pública; respaldar a atuação do profissional de segurança pública, e proteger-lhe a integridade física e moral; assegurar o uso diferenciado da força; garantir a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos; promover a obtenção de elementos informativos e de elementos de prova com maior qualidade epistêmica; permitir a verificação da preservação da cadeia de custódia probatória; auxiliar o exercício do controle externo da atividade policial; [e] subsidiar a avaliação e o aprimoramento do serviço de segurança pública prestado". Outros dispositivos relevantes para o presente caso são os que preveem: a priorização de câmeras com acionamento automático (art. 4º); que a gravação seja ininterrupta (art. 5º); o reporte de intercorrências ao superior imediato (art. 5º, parágrafo único); o período de armazenamento do conteúdo das gravações (art. 7º); e o acesso imediato pelo Ministério Público do conteúdo das gravações (art. 8º) e regulamentação específica do procedimento de acesso por interessados (art. 9º).

[3] Dados apresentados na Tabela 2 do Relatório.

[4] 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública – São Paulo: FBSP, 2023, ISSN 1983-7364, p. 66.

[5] The use of body cameras by the uniformed police of the State of São Paulo: Implementation Process and Impact on the Deaths of Adolescents. Fórum Brasileiro De Segurança Pública - São Paulo: FBSP, 2023, ISBN 978-65-89596-31-8, p. 7-8.

[6] Instituto de Pesquisas Data Folha. Relatório de Pesquisa "Intenção de Voto para Prefeito de São Paulo", março de 2024. Disponível em: https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2024/03/18/f3ud7ldvlpe1adw1u9bawfu-el2sovjpvfmhvtchzixhenb3ubpmumqos-eb1bu3aq0qppa9ktlucw4qaf-es0l1oapzgo2pdx-sngn74ju.pdf. Acesso em 01.04.2024, às 20h.

[7] Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/novo-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032

contrato-amplia-funcionalidades-das-cameras-corporais-com-foco-na-integracao/. Acesso em 01.04.2024, às 19:30h.

[8] "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7ACA-890F-3D3F-2A41 e senha 477C-BC27-AAE1-D032